

Fls.

**Processo: 0010589-05.2021.8.19.0004**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Dano Material - Cdc; Dano Moral Outros - Cdc

Autor: JULIO CESAR CARVALHO RAMOS

Réu: FUNDAÇÃO ITAUBANCO

Réu: CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Renata de Lima Machado

Em 18/08/2021

### Decisão

JULIO CESAR CARVALHO RAMOS propôs ação, em 16 de junho de 2021, em face de FUNDAÇÃO ITAUBANCO e de CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL narrando que é ex-funcionário do Banco Itaú S/A e" aderiu a um plano de previdência complementar, o denominado Plano de Aposentadoria Complementar (PAC,) gerido então pela Fundação Banco Federal Itaú", primeiro réu.

Afirma que com o advento da Lei nº 109/01, houve campanhas de incentivo de migração de planos da modalidade de benefício definido para contribuição definida, com ofertas de vantagens.

Descreve que o primeiro réu, com o fito acima indicado, ofereceu para a migração a cobertura aos segurados de plano de saúde vitalício após a aposentadoria, nos mesmos moldes e valores acordados, conforme cópia de propaganda anexada à inicial.

Diante do decurso dos anos, afirma que quando passou à inatividade, assinou documento com o segundo réu se obrigando a assumir os custos integrais da manutenção do serviço, como se na ativa estivesse, não conseguindo permanecer com o serviço a partir de outubro de 2019, ante o aumento dos custos.

Alega que em contato com outros antigos funcionários do banco, se recordou da propaganda e da migração de plano de previdência complementar, razão pela qual pretende antecipação de efeitos da tutela no sentido de se compelir os réus a manterem o serviço de plano de saúde nos moldes da propaganda.

A inicial veio acompanhada de documentos, dentre os quais, cópia de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho; instrumento de migração do PAC para o Plano Itaubanco CD; Condições Gerais do Plano; e cópia da propaganda descrita na inicial.

Presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, poderá o Juiz conceder, total ou parcialmente os efeitos da tutela antecipada, desde que exista probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os documentos revelam a verossimilhança das alegações autorais, sendo o perigo de dano decorrente da própria demora para solução do processo judicial.

Assim, presentes seus requisitos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, na forma pretendida na inicial, fixando multa diária de R\$ 100,00 para descumprimento.

Cite-se e intime-se.

São Gonçalo, 26/08/2021.

**Renata de Lima Machado - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Renata de Lima Machado

Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Código de Autenticação: **4X6Z.NQZV.LADV.1W43**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos